

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Deputado Mauricio Marcon

Dê-se ao §7º do art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014, pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022), a seguinte redação:

"Art. 21-A.

(...)

*§ 7º Não há obrigação de remuneração de conteúdo postado por terceiros, **nos seguintes casos:***

I - em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem;

II - em se tratando de conteúdo postado e tenha entrado domínio público;

III - não haja controle editorial sobre o conteúdo disponibilizado;

IV- quando houver previsão de licenciamento gratuito nos termos de uso da plataforma digital;

V- conteúdos de saúde pública, educação, segurança pública, política, direitos humanos e democracia.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 4 9 3 3 4 8 6 5 8 0 0 *

O artigo 21-A obriga as plataformas digitais que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários a remunerar as pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico disponibilizados em quaisquer formatos, que incluam texto, vídeo, áudio ou imagem.

É preciso ter cuidado nesta regulação para que excessos não ocorram.

O rol do §7º do *Substitutivo* é **taxativo** e traz as pouquíssimas excepcionalidades ao dever de remunerar, ou seja, exclui do dever de pagamento tão somente:

(...)

§ 7º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em **comunicações privadas** em serviços de mensageria instantânea, ou de **armazenamento em nuvem**, nem por conteúdo postado que esteja em **domínio público**.

Eximir da obrigação apenas os itens supracitados prejudicará muitas situações que precisam ser igualmente excluídas. A população brasileira sofrerá com as consequências negativas do amplo dever de remuneração estabelecido às plataformas digitais.

Ao determinar que a imensa maioria dos jornalísticos sejam remunerados, estar-se-á **desestimular o amplo acesso à informação** que as plataformas digitais disponibilizam.

Milhões de brasileiros somente têm acesso às notícias, às informações e aos conteúdos das mais diversas áreas por meio das plataformas digitais.

Ao estabelecerem uma excessiva onerosidade às plataformas, evidentemente haverá redução de publicação de conteúdo e como **consequência direta, empobrecimento do conhecimento e da informação dos brasileiros**.

Ademais, a publicação de conteúdos jornalísticos nas plataformas digitais deve ser vista como uma expressão democrática, pois a informação acessível permite que as pessoas estejam mais bem informadas e **participem de maneira mais efetiva da vida democrática**.



* C D 2 3 4 9 3 4 8 6 5 8 0 0 *

A remuneração por conteúdo pode criar uma barreira entre as informações e aqueles que não podem pagar por elas, na medida em que resta evidente que haverá por parte das plataformas redução da publicação e divulgação de conteúdos noticiosos, pela onerosidade excessiva.

Cabe ao Poder Legislativo garantir que o público tenha acesso livre e igualitário à informação. E que as notícias e informações devem ser acessíveis a todos para promover uma sociedade bem informada.

Por isso, o estabelecimento remuneração ampla e indiscriminada evidentemente trará prejuízos. Neste sentido, deve ser ampliado o rol de possibilidades de exceção ao dever de remuneração previsto no §7º, art. 21-A do substitutivo ao PL 1453/2021.

Certo de que a alteração aprimorará a legislação, peço que meus pares me acompanhem na aprovação da emenda.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2023.

Deputado
Mauricio Marcon



* C D 2 3 4 9 3 4 8 6 5 8 0 0 *